



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 777 DE 21 DE OUTUBRO DE 2024.

“CRIA O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CANAS, COMO BENEFÍCIO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Canas o Programa Aluguel Social, como benefício da política de habitação, custeado pelo Poder Executivo, visando disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício financeiro destinado ao pagamento de locação de imóvel residencial de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e/ou vulnerabilidade social, que não possuam outro imóvel próprio, neste ou em outro município.

§1º Para os efeitos desta Lei, família em situação de emergência e/ou vulnerabilidade social é aquela que teve sua moradia interditada pela Defesa Civil ou destruída de forma total ou parcial, em razão de deslizamento, desmoronamento, inundação, vendavais, incêndio, insalubridade habitacional, advindas da remoção de áreas de risco, bem como famílias que estejam ocupando irregularmente espaços públicos, interferindo, assim, no direito à coletividade de acesso aos bens públicos, ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia.

§2º O subsídio do Programa será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial, em moradia definida pela própria família beneficiária.

Art. 2º O benefício será concedido pelo prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 3º O valor máximo do Aluguel Social corresponderá até a quantia de 01 (um) salário mínimo nacional vigente, por família, atualizado anualmente por meio de ato do Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

§ 1º Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado, e, na hipótese de ser maior, a diferença será de responsabilidade da família beneficiária do Aluguel Social.

§ 2º O benefício será concedido em pagamento mensal mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do proprietário do imóvel, de acordo com contrato de aluguel.

§ 3º O pagamento do Aluguel Social somente será efetivado mediante apresentação de declaração emitida pela defesa civil, comprovando a necessidade de inclusão no benefício do aluguel devido à situação de risco habitacional do imóvel e/ou com parecer social, do profissional Assistente Social, que comprove a vulnerabilidade social do beneficiário e/ou declaração de órgão público, atestando o relevante interesse público da área ocupada.

§ 4º O aluguel contratado pela família beneficiária observará os preços de mercado.

Art. 4º Somente poderão ser objeto de locação, os imóveis localizados no Município de Canas, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Parágrafo único. A guarda e conservação do imóvel locado será de responsabilidade da família beneficiada no programa, na qual um responsável deverá assinar em conjunto o contrato de aluguel e um termo de responsabilidade sobre a conservação do imóvel.

Art. 5º A concessão do Aluguel Social somente será autorizada por meio de análise de critérios socioeconômicos, que permitirá a realização de levantamento de dados sobre a futura família beneficiária, trazendo os aspectos da composição familiar, assim como por meio de laudo técnico do imóvel danificado ou em risco de desmoronamento, juntamente com documento explicativo de órgão e/ou setor informando a ocupação irregular em espaços públicos, que ocasione a interferência no direito à coletividade de acesso aos bens públicos.

Art. 6º Fica o Município autorizado a receber, por meio de programas e ações de outros órgãos, verbas destinadas especificamente para o aluguel de moradias para as famílias especificadas no §1º do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º Para que a família tenha acesso ao Aluguel Social, além de se enquadrar nos critérios socioeconômicos estabelecidos nos demais dispositivos, será necessária a comprovação dos seguintes documentos:

- I - inscrição atualizada no Cadastro Único neste município;
- II - documentos pessoais de todos os membros da família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Parágrafo Único – Para provar que reside por no mínimo há 01 (um) ano neste município, o beneficiário pode utilizar: comprovante emitido pelas políticas de saúde e educação, tais como matrícula escolar ou ficha em unidade de saúde, além de outros documentos capazes de demonstrar que o pretense beneficiário possui tempo mínimo de residência neste município.

Art. 8º Quando a impossibilidade de moradia se der em razão de ato de interdição da Defesa Civil, esta deverá se pautar em decisão técnica fundamentada, reconhecida através de laudo confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis ao caso.

§ 1º No ato da interdição de qualquer imóvel, para fins deste benefício, deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, com identificação do responsável pela moradia, de preferência do sexo feminino.

§ 2º Constatada a impossibilidade de recuperação do imóvel, a aceitação do benefício implica demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo poder público.

§ 3º Nos casos de remoção efetivada pelo poder público municipal, o Aluguel Social será concedido quando se verificar a impossibilidade de realocação ou reassentamento por outro programa habitacional.

Art. 9º Terá preferência na inclusão deste programa à família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I - maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;

II - presença de crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos;

III - pessoas com deficiência, idosos e/ou doentes acamados.

Art. 10. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei.

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

§ 1º Fica excluída a concessão, em caso de comprovado incêndio proposital pelos pretensos beneficiários.

§ 2º É vedada a concessão do benefício para mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

§ 3º O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Prefeitura, implicará no desligamento do beneficiário do Programa.

Art. 11. O Município efetuará o acompanhamento e o monitoramento das famílias incluídas no Programa Aluguel Social, visando alcançar a autonomia socioeconômica da família, quando cessar o pagamento do aluguel, assim como a encaminhará para atendimento no Centro de Referência de Assistência Social- CRAS de seu território.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 21 de outubro de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal